## Supremo Tribunal Federal

#### HABEAS CORPUS 130.031 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) :SANDRO PERREIRA DOS SANTOS IMPTE.(S) :SANDRO PERREIRA DOS SANTOS COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

#### <u>Relatório</u>

- **1.** Habeas corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Sandro Perreira dos Santos, em benefício próprio, contra "decisão do STJ, (...) para restabelecer o livramento condicional".
- **2.** Em confusa, manuscrita e ininteligível peça, o Paciente/Impetrante limita-se a pleitear a cassação da decisão proferida naquele Superior Tribunal, sem ao menos esclarecer, minimamente, os fatos e as razões pelas quais subsidiariam seus interesses processuais.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**3.** A petição é inepta por sua ininteligibilidade, pelo que determino o seu arquivamento.

Não cabe, aqui, sequer buscar alguma providência elucidativa, pela incongruência dos termos apresentados na petição. Nem é caso de se transcrever qualquer passagem do texto, pela dificuldade apresentada e pela inconveniência de se realçar o que está a merecer tão somente o

# Supremo Tribunal Federal

#### HC 130031 / SP

arquivamento.

É a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ININTELIGÍVEL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. Impetração, que além de confusa, não apresenta a espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o temor do paciente. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 72.054, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ 8.9.1995).

**4.** Enfatize-se estar a presente ação deficientemente instruída, desacompanhada de cópia do ato apontado como coator ("decisão do STJ"), de cópia da petição de pedido submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça e de qualquer outro documento, tornando-se inviável a análise do pedido inicial.

Para que se pudesse figurar, validamente, como Impetrado o Superior Tribunal de Justiça, imprescindível seria, na petição inicial, especificação da "decisão do STJ" questionada e a juntada da respectiva cópia, não apenas para analisar o seu acerto jurídico, ou seu desacerto, como também para se evitar eventual julgamento per saltum de questões não analisadas pelo Tribunal a quo, prática não admitida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (HC n. 73.390, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 17.5.1996; HC n. 81.115, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.12.2001).

**5.** Na via tímida do *habeas corpus*, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.

## Supremo Tribunal Federal

### HC 130031 / SP

'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO." (HC n. 71.254, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 24.2.1995).

6. Pelo exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus e, por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 10, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, prejudicada a medida liminar requerida.

Comunique-se ao Paciente/Impetrante os termos desta decisão, para, querendo, buscar seus direitos na forma legalmente prevista. Seja-lhe também informado do direito de dispor de um defensor público, se não puder pagar pelos serviços de advogado de sua escolha.

Dê-se ciência desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial do *habeas corpus*, ao Defensor-Geral de São Paulo.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília. 29 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora